

TA	1011999	10	13/10/2021	000.408.331-86	Nelso Aparecido Caceres
TA	1012013	10	15/10/2021	914.294.711-15	Cristiano Bonbacini
TA	1012015	10	15/10/2021	970.539.618-34	Dulce Mara Junqueira e Silva
TA	1012034	10	18/10/2021	032.910.631-71	CAMILA ANDRADE KONRAT
TA	1012038	10	18/10/2021	015.232.811-46	Tiago Fernandes da Silva
TA	1012039	10	18/10/2021	969.643.671-87	RAFAEL FERNANDES
TA	1012060	10	21/10/2021	456.765.181-20	Altemir Viapiana
TA	1012064	10	21/10/2021	974.424.291-49	Juliano Soares
TA	1012071	10	22/10/2021	050.299.201-88	Danillo Benelli de Almeida Alves
TA	1012072	10	22/10/2021	034.534.961-08	Eduardo Coelho Neto
TA	1012078 / 1012079	10	22/10/2021	347.655.838-05	Guilherme Dias Borgo
TA	1012098	10	25/10/2021	347.655.838-05	Guilherme Dias Borgo
TA	1012110	10	28/10/2021	006.273.601-90	Elisane Alves de souza
TA	1012113	10	28/10/2021	007.135.211-20	Cristhiane Resende
TA	1012177	10	06/11/2021	555.840.981-91	Joao Jorcelino Dos Santos
TA	1012211	10	11/11/2021	021.183.331-29	Eraldo Boeira Rodrigues
TA	1012225	10	12/11/2021	366.259.901-59	Faustino Fleitas
TA	1012251	10	16/11/2021	701.099.251-73	Alejandro Tacom Mareco
TA	1012273	10	18/11/2021	013.891.031-61	JEAN PIERRI PALMIERI BATTILANI
TA	1012284	10	19/11/2021	033.642.531-70	JOSIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS
TA	1012369	10	29/11/2021	020.534.341-47	Isabelino Santos mesa
TA	1012400	10	02/12/2021	033.496.061-48	Tanielli Tainara Batasim Belmiro
TA	1012405	10	03/12/2021	055.413.961-82	Jaltinho Leite
TA	1012408	10	03/12/2021	025.042.421-58	Indianara Fernandes
TA	1012438	10	08/12/2021	915.597.741-34	Jose Mauro Oliveira
TA	1012478	10	13/12/2021	009.858.011-66	Leandro Cabral Lechuga
TA	1012587	10	31/12/2021	054.753.671-24	Juliano da Silva Travessin

Procuradoria-Geral do Estado

EDITAL/CASC/PGE/MS/N.º 001/2022, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 8º, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, por meio da **Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC/PGE, INFORMA** a todos os titulares de precatórios, cuja responsabilidade de pagamento seja do Estado de Mato Grosso do Sul, de natureza alimentar e comum, no âmbito das Justiças Estadual, Trabalhista ou Federal, que está aberta a oportunidade de realização de acordo direto em precatórios, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, bem como do Decreto Estadual nº 14.894, de 20 de dezembro de 2017, com suas alterações posteriores, e, ainda, conforme auditoria dos cálculos fundamentada no art. 1º-E da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 e expressamente determinado pela Resolução nº 303, 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Portaria nº 001, de 22 de setembro de 2021, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

1. DA CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO

1.1 - São elegíveis para a realização do acordo direto, objeto do presente edital todos os precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, inscritos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de natureza alimentar ou comum, incluídos na lista cronológica única elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangidos precatórios de todos os orçamentos, cuja requisição deverá ser definitiva, sem discussão de valores, de recursos pendentes ou sujeita à retificação.

1.1.1 - Os credores interessados em formalizar o acordo deverão manifestar seu interesse no período de **1º de junho de 2022 a 30 de junho de 2022**, mediante petição nos autos do precatório ou, excepcionalmente e de forma justificada, por requerimento administrativo endereçado à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso

do Sul, nos termos do item 3 deste edital.

1.2 - Poderão celebrar o acordo direto:

I- o titular original do precatório, por si ou por seu advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para tanto;

II – o advogado, pessoa física ou sociedade unipessoal ou em grupo de advogados, beneficiários de honorários sucumbenciais;

III – o advogado, pessoa física ou sociedade unipessoal ou em grupo de advogados, beneficiários de honorários advocatícios contratuais já devidamente destacados do principal e homologados pelo respectivo Tribunal requisitante;

IV - os sucessores por *causa mortis* do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados, identificadas as respectivas cotas partes e com a substituição comprovada nos autos do precatório e do processo originário do crédito, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

V – o espólio do titular originário do crédito, devendo:

a) comprovar a abertura do inventário e ser representado por seu inventariante, situação em que o crédito será depositado nos autos do inventário;

b) ser apresentada decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação do acordo.

VI - o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 14.894, de 2017 e suas alterações posteriores;

VII - o cessionário do precatório, desde que esteja devidamente habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório e do processo originário do crédito, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa cessão.

VIII – o representante legal do credor/beneficiário incapaz, mediante comprovação e regularização nos autos do precatório e do processo originário do crédito da referida representação, e com a apresentação da autorização judicial para celebração do acordo prolatada pelo juízo competente para tanto.

1.3 – Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório cabível a cada credor/beneficiário, vedado o seu desmembramento ou a quitação parcial de sua respectiva cota, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou de ações coletivas, nas quais será admitido o pagamento parcial por credor/beneficiário habilitado se o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor/beneficiário e com a determinação do quinhão de cada um.

1.4 - Caso a proposta de acordo reste infrutífera será preservada a ordem cronológica do precatório, fixada em listagem única pelo Tribunal de Justiça Estadual.

1.5 - Será aplicado desconto de 5% (cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o valor total devido e atualizado do crédito, a ser apurado segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso, considerado o valor da UFERMS de junho de 2022 (1 UFERMS = R\$ 46,59, nos termos da Resolução/SEFAZ nº 3.240, de 13 de maio de 2022):

I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 2.500 UFERMS;

II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.500 UFERMS até 3.000 UFERMS;

III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.000 UFERMS até 4.000 UFERMS;

IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4.000 UFERMS até 5.000 UFERMS;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.000 UFERMS até 8.000 UFERMS;

VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.000 UFERMS até 10.000 UFERMS;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.000 UFERMS até 12.500 UFERMS; e

VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 12.500 UFERMS.

1.6 - Deverão os interessados ter plena ciência e expressa aceitação da legislação que será observada em todo o procedimento, em especial o inciso III do § 8º do art. 97 e o §1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, bem como o Decreto Estadual nº 14.894, de 2017, com suas alterações posteriores, e, ainda, conforme a auditoria dos cálculos fundamentada no art 1º-E Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, tal como expressamente determinado na Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, e das disposições da Portaria nº 001, de 2021, da Vice-Presidência do TJMS.

1.7 – O Tribunal a que o precatório for originalmente vinculado receberá o pedido de acordo nos próprios autos do precatório, e efetuará os cálculos para liquidação, intimando as partes para manifestação, devendo o credor confirmar sua intenção em aderir ao acordo direto.

2. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS

2.1 - Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores depositados em subconta própria para tanto, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, reservada unicamente para o pagamento de precatórios por meio de acordos, nos termos do Decreto Estadual nº 14.894, de 2017 e suas alterações posteriores, sendo inicialmente reservados para o presente edital R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

2.2 - Poderão ser efetuados pagamentos das propostas classificadas e ordenadas acima do limite de pagamento definido no item 2.1, até o exaurimento das verbas porventura existentes e desde que haja disponibilidade de

saldo na subconta destinada para essa finalidade, mediante informação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude de depósitos mensais efetuados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, na subconta, no decorrer do prazo de vigência deste edital.

3. DAS PROPOSTAS DE ACORDO

3.1 – A intenção em celebrar o acordo direto e a posterior concordância com os cálculos para acordo serão efetuadas:

I – diretamente, no processo de precatório, por meio de advogado devidamente habilitado nos autos; ou

II – excepcionalmente e de forma justificada, na hipótese de o credor não se manifestar nos autos do precatório, por requerimento administrativo, na forma do modelo disponibilizado no portal eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme item 3.2 do presente edital, que deverá ser protocolizado eletronicamente por intermédio do e-mail: pcsp@pge.ms.gov.br.

3.2 – As propostas de acordo, formalizadas diretamente no processo de precatório ou requeridas diretamente à Procuradoria-Geral do Estado, deverão ser assinadas pelo credor/beneficiário ou por seu procurador, e instruídas, ainda, com os seguintes documentos:

I - caso o requerente seja pessoa jurídica, além da procuração outorgando poderes para requerer o acordo, a sua última alteração contratual para comprovação da legitimidade e representação do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos da legislação civil e processual civil;

II - nos casos de pedidos formulados pelos sucessores por "*causa mortis*", a comprovação da habilitação dos herdeiros nos autos do precatório e no processo originário do crédito, acompanhado do formal de partilha judicial ou da certidão de partilha extrajudicial;

III - nos casos de pedidos formulados pelo espólio do titular originário do crédito, a comprovação da abertura do inventário, as primeiras declarações e o termo de compromisso do inventariante, bem como decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação do acordo;

IV - nos casos de cessão de crédito, a fotocópia do instrumento de cessão de crédito, devidamente protocolizado no precatório ou no juízo originário do crédito, bem como a comprovação do deferimento dessa habilitação nos autos do precatório no respectivo Tribunal de origem, conforme artigo 100, §14, da Constituição Federal;

VI - no caso de credor/beneficiário incapaz, as documentações comprobatórias da legitimidade de seu representante legal e da regularidade da representação nos autos do precatório;

VII - no caso de pedido formulado por advogado da parte, a procuração outorgada ao advogado e que lhe atribua poderes específicos e expressos para a celebração de acordo;

VIII - no caso de pedido de acordo apresentado por procurador que não seja advogado, a procuração pública que lhe atribua poderes específicos e expressos para a celebração de acordo para pagamento de precatório, com a identificação do processo objeto da conciliação.

3.3 - Os dados bancários de titularidade do credor/beneficiário, para o recebimento do crédito em precatório, deverão estar cadastrados no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e, se exigidos, também perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.4 - Deverá constar, expressamente, no pedido de acordo administrativo o número de telefone fixo e/ou celular e o endereço eletrônico (e-mail) válido para comunicação, ficando o requerente ciente que será considerado devidamente intimado por tais meios no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura.

3.5 - Havendo alguma falha, defeito, deficiência ou dúvida relativa à documentação apresentada, o requerente será intimado mediante comunicação enviada ao endereço eletrônico (e-mail) informado no pedido de acordo, sendo considerado intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura, para que, no prazo assinalado, apresente a documentação solicitada, sob pena de indeferimento do pedido.

4. DAS CONDIÇÕES DOS PEDIDOS DE ACORDO

4.1 - A aceitação do acordo direto em precatório, independentemente de qualquer outra formalidade ou petição própria, valerá como documento apto a implicar, automaticamente:

I - a desistência de eventuais recursos ou impugnações pendentes do credor/beneficiário, visando à retificação do precatório que gere aumento do valor do crédito;

II - a concordância com a redução do crédito atualizado, segundo critérios de cálculo e auditoria estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos e percentuais mínimos estabelecidos no item 1.5 deste edital;

III - a anuência com a submissão do crédito à auditoria de cálculos do setor competente do Tribunal de origem do precatório (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região);

IV - a renúncia a qualquer discussão, impugnação, defesa ou recurso judicial ou administrativo, atual ou futuro, em relação ao crédito, inclusive acerca dos critérios de apuração do valor devido;

V - a ciência e declaração de sua expressa concordância com os termos e condições do presente edital, com a retenção de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, se devidos, nos termos da legislação vigente e apurados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como com a retenção e o pagamento de eventuais penhoras havidas, cujos valores atualizados serão retidos do crédito e depositados nas subcontas dos processos objeto do deferimento das penhoras.

4.2 - Uma vez protocolizada a anuência com o acordo, o interessado fica ciente de que o pagamento será processado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual compete processar os pagamentos

oriundos da Justiça Estadual, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e repassar os recursos necessários para tanto.

4.3 - Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos processos sob suas respectivas competências, a atualização do crédito, a aplicação dos descontos de 5% até 40%, acordado pelo credor/beneficiário do crédito em precatório, obedecidos os limites percentuais mínimos trazidos no item 1.5 deste edital, a apuração de eventuais verbas previdenciárias e de imposto de renda incidentes sobre esse valor para acordo, a retenção e depósito nos processos de origem de eventuais penhoras.

4.4 - Os honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais deverão ser expressamente requeridos pelo Advogado, em petição própria ou em conjunto com a parte beneficiária principal, obedecendo-se ao disposto neste edital.

5. DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ACORDO

5.1 - Serão indeferidos os requerimentos de acordo direto nas seguintes hipóteses:

I - inobservância das exigências previstas na legislação aplicável, em especial as previstas no presente edital de convocação e no Decreto Estadual nº 14.894, de 2017, com suas alterações posteriores;

II - pendência de discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou no caso de o precatório apresentar quaisquer óbices judicial e/ou administrativo ao seu processamento e pagamento;

III - apresentação por pessoa ilegítima, em descumprimento às disposições deste edital ou às normas civis e processuais civis;

IV - comunicação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da existência de impedimento para o acordo;

V - entrada do precatório em liquidação para pagamento na ordem cronológica;

VI - existência de penhora cujo valor seja superior ao valor do crédito do precatório;

VII - existência de cessão do crédito de precatório sem que o fato tenha sido informado no requerimento do pedido de acordo;

VIII - incidência de outras causas impeditivas ao acordo direto;

IX - valor do crédito do beneficiário superior ao valor disponível para acordo, conforme disposto no item 2;

X - ausência de concordância expressa com o valor apurado para pagamento.

6. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

6.1 - A classificação das propostas será feita de acordo com a ordem cronológica de orçamento, observando-se a preferência dos precatórios de natureza alimentar aos precatórios de natureza comum.

6.2 - Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre os credores de precatórios, o desempate dar-se-á pagando-se o credor/beneficiário conforme regra definida no §2º do art. 7º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

7. DA VERIFICAÇÃO DE VALORES

7.1 - Caso o pedido de acordo seja apresentado perante a Procuradoria Geral do Estado, este será encaminhado ao respectivo Tribunal de origem do crédito para serem auditados os cálculos do respectivo precatório, adotando-se as providências dos incisos I a VI do item 7.2.

7.2 - O Tribunal originário do precatório efetuará a auditoria dos cálculos dos precatórios seguindo a ordem cronológica dos orçamentos da fila única, divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e apurará:

I - o valor devido atualizado;

II - a existência de penhoras, cujo valor será retido do valor líquido a ser pago ao credor/beneficiário do precatório;

III - a existência de cessão de crédito não informada no pedido de acordo, cujo valor será retido do valor líquido a ser pago ao credor/beneficiário do precatório;

IV - o valor do abatimento nos respectivos percentuais, conforme item 1.5 deste edital;

V - os tributos e as contribuições incidentes; e

VI - o valor líquido a ser pago ao credor.

7.3 - Efetuada a auditoria no precatório, o respectivo Tribunal de origem do precatório intimará os credores/beneficiários e o Estado de Mato Grosso do Sul para que tomem ciência dos cálculos e valores, bem como para que os credores/beneficiários manifestem seu interesse no acordo direto em precatório.

7.4 - Caso o credor concorde com os valores a serem pagos, deverá manifestar expressamente seu interesse no acordo direto em precatório, cabendo a ele descrever, em petição, cada credor/beneficiário que aceitará o referido acordo, caso haja mais de um.

7.5 - A ausência de concordância expressa com o valor apurado para pagamento acarretará o indeferimento do pedido de acordo direto.

7.6 - A discordância ou impugnação do valor calculado pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tornará automaticamente inabilitado o credor/beneficiário para a celebração do acordo direto, salvo casos de erro material ou de causas modificativas da apuração das retenções tributárias, desde que reconhecidos pelo

respectivo Tribunal de origem do precatório.

7.7 - Os credores/beneficiários que forem intimados dos cálculos para aceitação do deságio do acordo, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo Tribunal de origem do precatório, poderão, ainda, manifestar expressamente a sua concordância durante a vigência do presente edital.

7.8 - As propostas que tenham a concordância do credor/beneficiário com o valor devido serão homologadas pelo respectivo Tribunal de origem do precatório, ocorrendo o pagamento na forma do item 8 do presente edital.

8. DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

8.1 - O efetivo pagamento será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual compete as providências necessárias, conforme disponibilidade financeira na conta especial para pagamento de acordo direto em precatório do Estado de Mato Grosso do Sul, competindo, ainda, ao citado Tribunal, o repasse dos valores necessários ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos processos de competência destes.

8.2 - O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após homologarem o acordo direto nos autos do precatório respectivo, realizarão o pagamento, nos termos do § 2º do art. 2º e do art. 4º do Decreto Estadual nº 14.894, de 2017, com suas alterações posteriores, no limite dos recursos disponíveis e mediante a retenção dos impostos e das contribuições devidos e do recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, bem como de eventuais penhoras e outras retenções, com a consequente extinção dos autos de precatório, em relação ao credor pago.

8.3 - A celebração e a homologação do acordo direto não dispensam o cumprimento, pelo credor/beneficiário, das exigências legais para o levantamento da quantia que lhe cabe, devendo observar o normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca das condições para a efetivação do pagamento.

8.4 - O pagamento do acordo direto importará plena, integral, geral e irrevogável quitação do precatório negociado, na parte havida ao credor/beneficiário objeto do acordo.

8.5 - O Imposto de Renda – IRPF ou IRPJ, se devido, nos moldes estabelecidos pela Receita Federal (Lei Federal nº 7.713, de 1988 e INRFB nº 1.145, de 2011, 1500, de 2014 e 1558, de 2015 e alterações posteriores), será retido na fonte quando do levantamento e repassado aos cofres públicos, bem como eventual contribuição previdenciária.

8.6 - O credor/beneficiário poderá desistir da proposta de acordo a qualquer momento, de forma expressa e por escrito, desde que a proposta não tenha sido homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8.7 - Caso o credor/beneficiário seja incapaz, antes da homologação do acordo pelo respectivo Tribunal (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região), deverá ser exigida a apresentação de autorização judicial para a celebração do acordo.

9. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

9.1 - A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento da proposta, que poderá ser formulada novamente desde que tempestiva e cessada ou sanada a causa impeditiva para o acordo.

9.2 - Serão desconsideradas as propostas cujos cálculos estejam sendo debatidos ou estejam pendentes de recurso ou de retificação, salvo nos casos em que haja pedido de desistência protocolado junto à instância competente para a análise do recurso ou manifestação.

10. NULIDADE DO ACORDO

O acordo não produzirá efeitos se forem constatadas irregularidades relativas à legitimidade do requerente, dúvidas em relação ao crédito, retificação do valor a ser pago, bem como caso seja detectado erro relativo ao valor do acordo ou a quaisquer outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após seu encaminhamento ou homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. DA ABERTURA DE NOVO EDITAL

Havendo disponibilidade de recursos financeiros, após pagos todos os pedidos de acordo deferidos e homologados relativos ao presente edital, poderão ser publicados novos editais para acordo direto.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos, ou que demandem qualquer interpretação ou complementação, serão deliberados e resolvidos pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2022.

ANA CAROLINA ALI GARCIA
Procuradora-Geral do Estado